



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720439/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente RICALDI ROCHA ASSESSORIA CONTÁBEIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 12-56.981, de 17 de junho de 2013, da 13ª Turma da DRJ/RJ1 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 693948, de 10 de setembro de 2012 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 23, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que os débitos previdenciários haviam sido pagos em 17/10/2012, que os débitos inscritos em dívida ativa haviam sido recolhidos dentro do prazo e que protocolou requerimento de revisão/extinção do referido débito junto à PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 por ter considerado que não constava a total regularização dos débitos, mantendo a exclusão.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/07/2013 (e-fl. 34).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 24/07/2013 (e-fls. 43-93) onde ratifica que os débitos já haviam sido quitados e que a inscrição em Dívida Ativa da União originou-se de um equívoco do seu contador, o que acabou gerando uma diferença no tributo recolhido, mas que foi retificada de ofício pela PGFN.

Foram juntados aos autos às e-fls. 159-173, cópia do processo judicial 0007240-26.2013.4.02.5001 no qual a Recorrente pleiteia antecipação de tutela para a reinclusão/manutenção da Recorrente no SIMPLES nacional, tendo sido deferido o seu pedido.

Às e-fls. 174-177 consta ofício da PGFN encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória dando ciência da decisão judicial para reinclusão da Recorrente no SIMPLES Nacional e portanto com a desistência tácita ao recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº12-56.981.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson KAzumi Nakayama, Relator.

Considerando a manifestação expressa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica configurada a renúncia tácita da Recorrente no julgamento do presente processo administrativo fiscal.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória recebeu o ofício da PGFN, e adotou o procedimento conforme excerto abaixo (e-fl. 178):

Por meio do processo administrativo nº 11557.002458/2013-56, referente ao acompanhamento da ação judicial nº 0007240-26.2013.4.02.5001 em curso na SJES, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo encaminha os documentos anexos para cumprimento da decisão judicial.

Havendo a indicação de renúncia tácita do recurso interposto ao Acórdão nº 12-56.981 – 13ª Turma da DRJ/RJI, solicito a anexação dos documentos e o retorno do processo a esta DRF para acompanhamento da ação judicial.

Considerando-se os fatos acima narrados, há que se aplicar a Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama